

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSC - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato , Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladimir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL

PRINCIPLE OF INTERNATIONAL EQUITY: ITS EXPRESSION IN PORTUGAL AND BRAZIL

Telma Aparecida Alves ¹

Flavio Schegerin Ribeiro ²

Izabel Cristina De Medeiros Baptista ³

Resumo

O princípio da equidade, com raízes no direito interno e internacional, destaca-se como instrumento essencial para a promoção da justiça substancial, especialmente em contextos em que as normas jurídicas se revelam insuficientes ou excessivamente rígidas. Sua relevância internacional encontra respaldo no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que permite sua aplicação mediante consentimento das partes. O presente artigo propõe-se a analisar a expressão jurídica da equidade internacional nos ordenamentos de Portugal e do Brasil, evidenciando suas implicações normativas, institucionais e jurisprudenciais. Ambos os países compartilham uma herança jurídica comum, mas possuem peculiaridades constitucionais que revelam distintas formas de incorporação do princípio. Em Portugal, a equidade vincula-se à justiça internacional e à solidariedade entre os povos, sendo implicitamente prevista no artigo 7.º da Constituição. No Brasil, integra-se aos princípios da cooperação internacional e da prevalência dos direitos humanos, conforme o artigo 4.º da Constituição Federal de 1988. A análise destaca que, em ambos os sistemas, a equidade não é apenas um valor ético, mas fundamento jurídico que orienta a atuação estatal na gestão de interesses diversos. A abordagem metodológica adotada é jurídico-dogmática, com apoio em fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Conclui-se que a equidade internacional contribui para suprir lacunas normativas e garantir decisões justas, favorecendo a cooperação global e o fortalecimento de uma ordem jurídica internacional comprometida com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana.

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of equity, rooted in both domestic and international law, stands out as an essential instrument for promoting substantive justice, especially in contexts where legal norms prove to be insufficient or excessively rigid. Its international relevance is supported by Article 38 of the Statute of the International Court of Justice, which allows its application with the consent of the parties. This article aims to analyze the legal expression of international equity in the legal systems of Portugal and Brazil, highlighting its normative, institutional, and jurisprudential implications. Although both countries share a common legal heritage, they exhibit constitutional particularities that reveal distinct forms of incorporation of the principle. In Portugal, equity is linked to international justice and solidarity among peoples, being implicitly provided for in Article 7 of the Constitution. In Brazil, it is integrated into the principles of international cooperation and the prevalence of human rights, as set forth in Article 4 of the 1988 Federal Constitution. The analysis highlights that, in both systems, equity is not merely an ethical value but a legal foundation that guides state action in managing diverse interests. The methodological approach adopted is legal-dogmatic, based on normative, doctrinal, and jurisprudential sources. It is concluded that international equity contributes to filling normative gaps and ensuring fair decisions, fostering global cooperation and strengthening an international legal order committed to fundamental rights and the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International equity, Comparative law, Global constitutionalism, Principle of equity, Justice

Introdução

A equidade, enquanto princípio jurídico de origem milenar, com raízes profundas tanto na tradição do direito interno quanto no direito internacional, tem desempenhado papel relevante tanto nos ordenamentos internos quanto no plano internacional, assumindo especial importância na promoção de justiça substancial nas relações entre os Estados e na formulação de políticas públicas. Sua consagração no plano internacional, notadamente no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, evidencia sua função como critério interpretativo e normativo em contextos nos quais as normas positivas se mostram insuficientes ou excessivamente rígidas diante de situações concretas.

O Princípio da Equidade, ou *ex aequo et bono* — “conforme o correto e válido” ou ainda “conforme a equidade e o bom senso” —, no Direito Internacional, está previsto no referido artigo 38, cuja aplicação depende do consentimento das partes envolvidas. Nota-se, portanto, a potencial sensibilidade de sua aplicação, sendo imprescindível para garantir que os envolvidos estejam dispostos a aceitar uma decisão, bem como seus efeitos, com base em fundamentos equitativos. Sem hesitar, a equidade é um componente essencial ao Direito Internacional, preenchendo lacunas e suprimindo situações em que as regras existem, mas são inadequadas, assegurando que a justiça prevaleça.

Neste cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a expressão jurídica do princípio da equidade internacional nos ordenamentos constitucionais de Portugal e do Brasil, com ênfase em suas implicações normativas, institucionais e jurisprudenciais. A escolha comparativa entre os dois países justifica-se pela herança jurídica comum e pelas distintas trajetórias constitucionais, que moldaram formas específicas de recepção e concretização do princípio da equidade no plano interno. Ambos os países compartilham contornos históricos semelhantes, especialmente no que tange à adesão aos valores internacionais relacionados aos direitos humanos. Após períodos marcados por regimes autoritários, estabeleceram suas democracias com Constituições extensas e complexas, visando prevenir retrocessos autoritários.

Enquanto em Portugal a equidade é associada à justiça internacional e à solidariedade entre os povos, conforme previsto no artigo 7.º da Constituição da República, no Brasil ela se articula à prevalência dos direitos humanos e à cooperação internacional, nos termos do artigo 4.º da Constituição Federal de 1988. Em ambos os países, a equidade se manifesta não apenas

como valor ético, mas como fundamento jurídico da atuação estatal em cenários que envolvem a gestão de interesses financeiros, fiscais, sociais e internacionais.

Na Constituição de Portugal, o catálogo constitucional é considerado aberto aos direitos fundamentais, seja pela sua função integrativa — possibilitando o acréscimo de novos direitos —, seja pela função de aperfeiçoamento da precisão e concretização desses direitos. A equidade, neste sistema, está implícita no artigo 7º, nº 1, ao destacar os princípios que regem suas relações internacionais. São eles: “independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade”.

No caso brasileiro, os princípios que regem as relações internacionais estão dispostos no artigo 4º da Constituição Federal. Sua importância justifica a posição inaugural na Carta Magna. A equidade, nesse contexto, interage com os princípios da independência nacional, autodeterminação dos povos, igualdade entre os Estados e, sobretudo, a prevalência dos direitos humanos. O Brasil encontra-se em constante processo de internacionalização de elementos normativos, e o artigo 4º destaca-se sob a ótica da jurisdição constitucional, submetendo todo o ordenamento jurídico brasileiro aos valores constitucionais, inclusive por meio do controle difuso de constitucionalidade, especialmente nos dispositivos que envolvem os direitos humanos.

A abordagem metodológica adotada é jurídico-dogmática, com base na análise de fontes normativas, doutrina especializada e jurisprudência constitucional. Busca-se compreender os contornos do princípio da equidade internacional e sua aplicabilidade prática na conformação das decisões de política pública e na atuação internacional dos Estados, contribuindo para o fortalecimento de uma ordem jurídica global mais justa, inclusiva e cooperativa.

Seja na seara constitucional ou infraconstitucional, o princípio da equidade reafirma a cooperação global em prol da efetivação dos direitos fundamentais em cada Estado membro, com efeitos graduais rumo a um mundo mais justo e apto ao desenvolvimento pleno da pessoa humana. O estudo parte do reconhecimento de que a equidade, mais do que um ideal abstrato, constitui instrumento efetivo de realização da justiça e de proteção dos direitos fundamentais no cenário internacional contemporâneo.

1. O Princípio da Equidade Internacional: Fundamentos e Funções

Nenhum Estado se desenvolve isoladamente. A interdependência entre eles exige o reconhecimento de princípios e normas que assegurem seu desenvolvimento sob a égide da paz universal. O Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público interno e internacional, estabelece relações político-jurídicas na sociedade internacional para preservar a paz e a segurança, como destaca Inez Lopes (2009).

Essencialmente, o Estado é uma organização política que encontra na Constituição sua principal expressão normativa, tendo como finalidade a promoção do bem comum no território em que se estabelece. Com vistas à proteção dos valores fundamentais compartilhados, o Estado Democrático torna-se imprescindível, sendo que as normas constitucionais se impõem tanto ao Estado quanto aos governantes e aos governados (Lopez, 2009).

Os princípios que regem as relações internacionais configuram novos paradigmas na construção do Estado Democrático de Direito, representando a quintessência do direito internacional e expressando toda a evolução histórica, política, econômica, jurídica e social da comunidade internacional. Esses princípios abrangem tanto aqueles expressamente reconhecidos quanto os que decorrem das ideias jurídicas gerais aplicáveis às relações entre os Estados, conforme observa Rodrigo Fernandes More (2007).

O direito internacional, entendido como um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre sujeitos de direito internacional, demanda o estudo analítico de suas fontes formais e materiais. Embora a comunidade internacional careça de um instrumento universal que defina essas fontes, prevalece o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que, em seu artigo 38, elenca, de forma exemplificativa, as fontes do direito internacional.

De acordo com esse artigo, a Corte aplica, na solução das controvérsias submetidas, as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito, utilizando, como meios auxiliares, a doutrina e a jurisprudência. Ainda que não exista uma hierarquia formal entre essas fontes, reconhece-se que tratados e costumes possuem maior relevância, enquanto os princípios gerais de direito ocupam posição subsidiária, sendo utilizados na ausência de normas convencionais ou consuetudinárias (More, 2007). Além disso, admite-se que a Corte decida *ex aequo et bono* — isto é, com base na equidade — desde que haja concordância das partes envolvidas.

Destaca-se, contudo, que a equidade não figura expressamente como fonte do direito internacional ao lado da jurisprudência e da doutrina, as quais são consideradas meios

auxiliares. A equidade, dotada de função corretiva, supletiva e supressora, configura-se como instrumento facultativo de solução de litígios, cuja autonomia na criação do direito a afasta do conceito técnico de “fonte” (More, 2007).

Aristóteles (1374 a-b), na obra *Retórica*, conceitua a *epieikeia* — ou equidade — como a “*forma di giustizia che va al di là della legge scritta*”, ou seja, a busca pela proporção entre o bem comum e o bem individual dos sujeitos envolvidos, aproximando-se do conceito de igualdade e, sobretudo, da virtude da justiça, como observa Teixeira (2010).

Do ponto de vista conceitual, igualdade e equidade diferem substancialmente. Enquanto a igualdade se fundamenta na universalidade das regras, atribuindo direitos e deveres iguais a todos, a equidade reconhece as diferenças existentes, garantindo que todos usufruam das mesmas oportunidades, ajustando as desigualdades (Moraga, 2022).

No cenário internacional, a igualdade reafirma os ideais de soberania e autodeterminação dos povos, impondo respeito mútuo entre os Estados, que devem ser considerados igualmente soberanos (Lopes, 2009).

Nesse sentido, a distinção entre equidade e justiça manifesta-se na clássica divisão entre o justo legal (*nomikon dikaion*) e o justo natural (*physikon dikaion* ou “justo absoluto”), sendo a equidade um instrumento que prevalece quando o justo legal se revela iníquo e insuficiente para a realização da justiça política, não preenchendo as lacunas da lei (Teixeira, 2010).

No âmbito do direito internacional, a equidade funciona como regra de aplicação dos princípios de justiça aos casos concretos, sem, contudo, ser considerada fonte autônoma, assim como a jurisprudência e a doutrina. Para Charles Rousseau (1970), a equidade cumpre três funções, embora sujeitas a incertezas quanto à sua aplicabilidade: atenuar as consequências excessivas da aplicação estrita do direito (*summus ius summa injuria*), adaptando-o aos fatos (*infra legem*); preencher lacunas do ordenamento jurídico (*praeter legem*); e afastar normas injustas (*contra legem*). More (2007) observa, nesse contexto, que a equidade é, essencialmente, um conceito metafísico de justiça.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2017) ressalta que a equidade *contra legem* carece de autorização expressa para sua aplicação, enquanto a função *praeter legem* tem aplicação limitada atualmente, diante da redução de lacunas no direito internacional. Predomina, portanto, a função *infra legem*, na qual a equidade atua como critério interpretativo para corrigir assimetrias entre os Estados, especialmente em disputas fronteiriças.

O princípio da equidade conserva um papel de destaque no âmbito do direito internacional contemporâneo, sendo reiteradamente invocado em decisões da Corte Internacional de Justiça, bem como mencionado em diversos tratados e convenções internacionais. Tal princípio é reconhecido por sua capacidade de operar como um princípio geral de direito, como instrumento interpretativo das normas existentes e, em determinadas situações, como uma fonte autônoma de decisão jurídica. Sua aplicação revela-se particularmente relevante em contextos onde as fontes formais do direito não oferecem soluções plenamente satisfatórias para os casos concretos, exigindo um juízo mais flexível e comprometido com a justiça substancial.

Nesse cenário, Costa e Faria Junior (2024) apontam que o julgamento por equidade não é desprovido de limites, os quais são essenciais para garantir a segurança jurídica e a coerência normativa no plano internacional. Segundo os autores, três são os principais limites à aplicação da equidade como fundamento decisório: (i) a necessidade de fundamentação clara e racional; (ii) a compatibilidade da decisão com o corpo normativo do direito internacional; e (iii) os efeitos jurídicos gerados pela decisão. Esses limites funcionam como salvaguardas contra o uso arbitrário do princípio, evitando que a equidade seja utilizada para subverter normas positivadas ou interesses coletivos já consolidados no sistema internacional.

De forma geral, a equidade traduz a busca pela realização do “justo”, especialmente em cenários nos quais as regras jurídicas existentes se revelam inadequadas, insuficientes ou até mesmo contraproducentes para a promoção da justiça material. Trata-se de um recurso que, embora não substitua as fontes tradicionais do direito internacional — como os tratados e os costumes —, permite uma atuação mais sensível às particularidades do caso concreto. Assim, a equidade se posiciona como uma ferramenta excepcional, mas necessária, para preservar a integridade da ordem jurídica internacional em situações-limite.

Luigi Torrezan (2023) destaca, com propriedade, que a aplicação da equidade no direito internacional deve ser compreendida como uma manifestação do dinamismo próprio do ordenamento jurídico internacional, o qual está em constante adaptação às transformações sociais, políticas e culturais do cenário global. Nesse sentido, a equidade revela-se um mecanismo de abertura normativa, capaz de assegurar respostas mais ajustadas aos desafios contemporâneos enfrentados pela comunidade internacional. Ao reconhecer essa função adaptativa da equidade, o autor reforça sua importância como instrumento de moderação e equilíbrio frente à rigidez das normas formais.

2. A Equidade no Ordenamento Jurídico Português

O movimento constitucional português, inaugurado no início do século XIX, representa, sobretudo, a ruptura com o absolutismo monárquico, evoluindo como reação política às circunstâncias sociais e econômicas históricas do país. Todo esse cenário resultaria em uma Constituição marcada por um conflito de legitimidades e projetos de revolução, simultaneamente sofrendo seu influxo, reagindo e agindo sobre o ambiente político e social, como observa Jorge Miranda (2007).

A Constituição Portuguesa de 1976, atualmente em vigor, tem raízes na Revolução dos Cravos, promovida pelo Movimento das Forças Armadas em 25 de abril de 1974. Apesar das discussões sobre a natureza militar do Conselho da Revolução — ainda que com participação da população civil — e questionamentos sobre sua legitimidade democrática (Botelho, 2013), a Constituição manteve-se em harmonia com a ortodoxia constitucional democrática, propondo-se a devolver o poder ao povo, distinguindo-se das demais revoluções militares (Miranda, 2007).

Por esse motivo, a Constituição de 1976 é considerada uma das mais extensas e complexas, resultado do processo político denso e heterogêneo que lhe deu origem. Influenciada por diversas correntes ideológicas internacionais, trata-se de uma Constituição voltada à proteção dos direitos fundamentais e à divisão do poder, pilares que fortaleceram a democracia portuguesa (Miranda, 2007).

O fato de os direitos fundamentais assumirem posição normativo-constitucional não exclui a possibilidade de que outros estratos do sistema jurídico — como leis ordinárias ou fontes internacionais — contribuam para a complementação do elenco constitucional desses direitos, conforme assinala Jorge Bacelar Gouveia (2015). Esse mecanismo de abertura favorece o surgimento de novas posições jurídicas no âmbito dos direitos fundamentais.

A cláusula de abertura do catálogo constitucional pode desempenhar duas funções principais em relação aos subsistemas constitucionais: (i) a função integradora, que permite a incorporação de direitos novos ou esquecidos no momento constituinte; e (ii) a função de aperfeiçoamento, pela qual as fontes complementares atribuem maior precisão aos direitos já consagrados (Gouveia, 2015).

Esse acolhimento de fontes deve ser interpretado de forma ampla. No caso das fontes externas, os direitos fundamentais atípicos podem derivar de qualquer instrumento

internacional ou comunitário que integre a ordem jurídica portuguesa, desde que sua incorporação seja admitida pela Constituição da República Portuguesa (Gouveia, 2015).

Nesse contexto, o artigo 7.º da Constituição Portuguesa, ao dispor sobre as relações internacionais, estabelece no n.º 1 que:

Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

Esses princípios evidenciam o compromisso do Estado português com a cooperação internacional, sem abdicar de sua soberania e independência, ressaltando, sobretudo, a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados, a igualdade entre Estados e a promoção da justiça internacional.

Contudo, embora possua um perfil vanguardista, o direito português estabelece limites à aplicação do princípio da equidade. Segundo o artigo 4.º do Código Civil Português (Decreto-Lei n.º 47.344/66), os tribunais somente podem decidir segundo a equidade: (a) quando houver disposição legal que o autorize; (b) quando houver acordo das partes e a relação jurídica não for indisponível; ou (c) quando previamente convencionado entre as partes, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória.

Tais restrições, contudo, não obstam a adesão do país a pautas contemporâneas como a globalização, digitalização e os desafios ambientais, sociais e de governança (ESG – *Environmental, Social and Governance*), temas centrais para os decisores fiscais e para a comunidade internacional, os quais se coadunam com os pressupostos do princípio da equidade, como pontua Cidália Lopes (2023).

Nesse contexto, a Constituição Portuguesa se apresenta como um texto normativo aberto, que acolhe instrumentos flexíveis como a informação, o procedimento, a autorregulação e a flexibilização. Exemplo disso é a adoção voluntária, por Portugal, de práticas de transparência fiscal recomendadas pela norma GRI 207, com o objetivo de tornar os sistemas tributários mais transparentes, responsáveis e sustentáveis, promovendo justiça fiscal e crescimento econômico (Lopes, 2023). O *Global Reporting Initiative* (GRI) é um padrão internacional de sustentabilidade que define boas práticas para o relato público dos impactos econômicos, ambientais e sociais das organizações.

Tais práticas são centrais tanto para a OCDE quanto para a Comissão Europeia. Esta última reconhece a importância da coordenação nacional e internacional e da troca de informações fiscais como pilares essenciais ao desenvolvimento e ao fortalecimento da

comunidade de Estados (Lopes, 2023). Já a OCDE, além de suas atribuições econômicas, destaca-se pela atuação em temas como educação e meio ambiente.

A criação de mecanismos de cooperação entre administrações tributárias e de obrigações de comunicação tem fomentado debates no direito internacional e no direito da União Europeia. No Acórdão n.º 548/2024 do Tribunal Constitucional Português, sob relatoria do Conselheiro José Eduardo Figueiredo Dias, cujo escopo é o combate ao planejamento fiscal agressivo, destacou-se o confronto entre a autonomia de gestão fiscal e a liberdade de iniciativa econômica.

Optou-se por enfatizar os princípios da cooperação internacional, da equidade e da proibição do excesso, ressaltando o papel da OCDE, cujo modelo normativo influenciou diretamente a solução adotada na Diretiva. Como registrado na declaração de voto do relator, o combate ao planejamento fiscal agressivo é crucial diante da erosão da base tributária promovida pela globalização e digitalização, sendo a equidade fiscal fundamental para a justiça distributiva e a sustentabilidade das prestações sociais nos Estados-membros.

O ordenamento jurídico português tem demonstrado um compromisso crescente com a consolidação da juridicidade ambiental, refletindo avanços significativos tanto no plano normativo quanto no campo dos direitos fundamentais. Esse esforço é perceptível desde a promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1976, que, mesmo em sua redação originária, já acolhia o direito ao ambiente como um valor constitucional de primeira grandeza. A esse respeito, José Joaquim Gomes Canotilho (2010) ressalta que a Constituição consagrou, no artigo 66.º, o direito de todos a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, elevando a proteção ambiental à condição de direito fundamental e dever do Estado e dos cidadãos.

A Lei de Bases do Meio Ambiente de 1987 representou um marco importante na concretização da normatividade ambiental em Portugal, ao sistematizar os princípios orientadores da política ambiental e estabelecer diretrizes claras para a atuação administrativa e legislativa. Essa legislação reforçou o papel do Estado como agente responsável pela defesa do meio ambiente e pelo desenvolvimento sustentável, consolidando a articulação entre os direitos fundamentais e as políticas públicas ambientais. A constitucionalização do meio ambiente, portanto, não se restringe à formulação abstrata de direitos, mas exige a implementação de mecanismos institucionais efetivos para sua proteção, promovendo uma governança ambiental robusta e participativa.

Ao observar o percurso jurídico-constitucional português, torna-se evidente a relação dialética entre os eventos políticos e as transformações jurídicas que moldaram a estrutura normativa do país. Portugal, ao longo de sua trajetória democrática recente, oscilou entre momentos de preservação de valores tradicionais e impulsos de vanguarda normativa, especialmente no que tange aos direitos sociais e ambientais. Esse processo, como destaca Miranda (2007), evidencia o esforço de superação dos resquícios autoritários do passado e a progressiva incorporação de padrões normativos globais, resultando em uma Constituição aberta ao diálogo com o Direito Internacional e com os compromissos multilaterais assumidos pelo Estado português.

Por fim, é importante destacar que esse processo de abertura e integração normativa não se deu de forma acrítica, mas sim orientado por uma busca consciente pela consolidação da democracia e da cidadania ambiental. A internalização de fontes do direito internacional — sejam elas primárias, como tratados, ou subsidiárias, como os princípios gerais do direito — fortalece a vocação cooperativa do ordenamento português. A aplicação dialógica das normas, aliada à valorização da cultura cívica e ao comprometimento com os direitos fundamentais, tem contribuído para a edificação de um Estado de Direito ambientalmente responsável, capaz de harmonizar a proteção ecológica com o desenvolvimento humano e a justiça social.

3. A Equidade no Ordenamento Brasileiro: Parâmetros para Decisões Justas nas Relações Internacionais

O artigo 4º, caput, da Constituição Federal de 1988, consagra os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, conferindo-lhes status constitucional e vinculando-os à identidade estatal brasileira. O primeiro princípio enunciado é o da “independência nacional”, o qual remete à noção de soberania, fundamento essencial da organização do Estado brasileiro, expressamente previsto no artigo 1º, inciso I, da própria Constituição. Ao dispor que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania” (Brasil, 1988), o constituinte originário reafirma o compromisso com a autodeterminação política, econômica e jurídica do país, o que se reflete diretamente em sua postura frente à comunidade internacional.

A soberania, como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, projeta-se tanto na configuração das relações internas quanto na definição da conduta externa do

Estado. No plano internacional, a afirmação da independência nacional implica a adoção de uma política externa autônoma, baseada na defesa dos interesses estratégicos do Brasil, sem submissão irrestrita a blocos, potências ou instituições internacionais. No plano interno, essa diretriz sustenta a autoridade suprema do ordenamento jurídico nacional, assegurando que a incorporação de tratados e convenções internacionais respeite os limites constitucionais estabelecidos pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal.

A análise dos princípios constitucionais das relações internacionais revela uma interessante interseção entre o direito constitucional e o direito internacional, ressaltando a natureza dialógica e complementar entre esses dois ramos do direito público. A previsão constitucional de tais princípios evidencia que o Brasil optou por uma abertura controlada ao direito internacional, sem comprometer sua soberania, mas reconhecendo a importância da cooperação, da solidariedade entre os povos e da proteção dos direitos humanos. Essa conexão fortalece a inserção do país no cenário global sob uma perspectiva normativa e ética, reafirmando sua adesão aos valores democráticos e à ordem jurídica internacional.

Conforme destaca Alexandre Pereira da Silva (2013), os princípios constitucionais das relações internacionais não se limitam à atuação do Poder Executivo na condução da política externa, mas também funcionam como diretrizes normativas para os demais Poderes da República. No âmbito do Judiciário, esses princípios orientam a interpretação constitucional e influenciam o julgamento de casos concretos que envolvam elementos internacionais, como extradições, acordos de cooperação e direitos transnacionais. Já no Legislativo, orientam o posicionamento político e jurídico do Congresso Nacional na apreciação de tratados, na fiscalização de atos internacionais e na formulação de políticas públicas com impacto externo. Assim, tais princípios não apenas expressam a posição do Brasil diante do mundo, mas também estruturam sua atuação interna com base em valores universais e compromissos constitucionais.

É certo que, em razão do processo de internacionalização do Brasil, é cada vez mais frequente a presença de elementos internacionais em questões essencialmente internas, o que evidencia a importância da norma para regular as situações decorrentes desse processo (Silva, 2013). Nesse contexto, o artigo 4.º da Constituição Federal se destaca sob a ótica da jurisdição constitucional, submetendo todo o ordenamento jurídico brasileiro aos valores constitucionais, especialmente no que concerne aos dispositivos voltados à proteção dos direitos humanos, mediante controle difuso de constitucionalidade.

Em sintonia com os primados da independência nacional e da soberania, outros princípios previstos no artigo 4.º merecem destaque por dialogarem diretamente com o

princípio da equidade: a autodeterminação dos povos, a não intervenção e a igualdade entre os Estados. É nítida a preocupação do constituinte em assegurar, nas relações internacionais, não apenas o respeito à independência nacional, mas também à independência dos demais Estados, reconhecendo expressamente a igualdade entre eles e, conseqüentemente, vedando a ingerência em seus assuntos internos (Silva, 2013).

Destaca-se, sobretudo, o princípio da prevalência dos direitos humanos, constante no artigo 4.º, inciso II, que ganhou especial relevância no cenário internacional após os horrores vivenciados pela humanidade na Segunda Guerra Mundial. Tal princípio consolidou a importância dos direitos humanos no plano internacional, além de impulsionar sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 5.º da Constituição Federal, que os consagra como direitos fundamentais.

O marco inaugural para essa prevalência foi a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ainda que carente de força jurídica cogente, é inegável que a Declaração, juntamente com a Carta das Nações Unidas, constituiu o alicerce do sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos, do qual o Brasil participa ativamente por meio da assinatura e ratificação de tratados e da atuação em cortes internacionais (Silva, 2013).

Sob uma nova perspectiva interpretativa, o princípio da equidade guarda estreita relação com os princípios anteriormente mencionados. Maria Fernanda Dias Mergulhão (2013) ressalta que, em seu sentido vernáculo, equidade significa a “disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um” ou “aplicar a justiça ao caso concreto”, sendo possível identificar tais traços em dispositivos infraconstitucionais, especialmente no direito civil.

Segundo a autora, em seu estágio primitivo, a equidade possuía um conceito amplo e aberto, sendo aplicada de forma irrestrita. Contudo, com o desenvolvimento das civilizações, a equidade passou a ser considerada uma exceção, aplicável apenas quando previamente prevista pelo legislador (Mergulhão, 2013).

No direito civil brasileiro, a equidade possui respaldo legal e pode ser aplicada sob duas formas distintas: integrativa e valorativa, sendo esta última a fonte das maiores dificuldades práticas. A forma valorativa é ampla e manifesta-se em diversos aspectos, cabendo ao Poder Judiciário avaliar sua aplicação, sem que necessariamente se declare expressamente o julgamento baseado na equidade, pois esta atua como valor orientador para atender aos fins sociais da lei e ao bem comum (Mergulhão, 2013).

Por outro lado, a equidade integrativa — a que se refere Aristóteles na *Ética* — corresponde à equidade corretiva, que visa permitir ao juiz, diante de lacuna ou omissão da lei, resolver o caso concreto sem criar norma jurídica. Nesse sentido, Mergulhão (2013) assinala que “o sistema brasileiro não admite a utilização irrestrita da equidade integrativa, mas admite, irrestritamente, a aplicação da equidade valor”.

A título ilustrativo, em 2010, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar decidiu que o Brasil teria o direito de avaliar previamente pedidos de autorização para pesquisas além do limite de 200 milhas náuticas de sua plataforma continental, uma vez que o limite externo ainda não havia sido definitivamente estabelecido pela Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas. Rodrigo Fernandes More (2011) analisa este episódio em sua obra *Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental – 2010*.

O episódio ficou conhecido como a “guerra da lagosta” e envolveu um conflito diplomático entre Brasil e França, que quase resultou em confronto armado em razão da pesca ilegal de lagostas por navios franceses em águas brasileiras. A controvérsia evidenciou a necessidade de investimentos em estudos sobre a plataforma continental e em recursos humanos especializados. De um lado, o Brasil defendia sua soberania oceânica, incluindo recursos naturais, pesquisa científica e exploração econômica; de outro, a França sustentava que o Estado poderia controlar apenas os recursos do leito marinho, não as águas sobrejacentes (More, 2011).

O argumento brasileiro baseava-se na alegação de que as lagostas não eram peixes, mas animais que se deslocavam pelo fundo do mar, integrando os recursos da plataforma continental. Os franceses, por sua vez, afirmavam que, ao saltarem e percorrerem pequenas distâncias, as lagostas deveriam ser classificadas como peixes. A discussão foi encerrada de forma emblemática quando o oficial e oceanógrafo da Marinha, comandante Paulo de Castro Moreira da Silva, declarou: “Se a lagosta é peixe porque se desloca dando saltos, então o canguru é uma ave.”

A controvérsia não se limitava à classificação da lagosta, mas refletia a decisão unilateral do Brasil quanto à extensão de seus limites marítimos, que poderia ser interpretada como ilegal e contrária ao direito internacional, ou, alternativamente, como um ato legítimo baseado no costume internacional e no entendimento de que a plataforma continental constitui uma extensão natural, *ipso facto* e *ab initio*, do território continental (More, 2011).

Sob a perspectiva do princípio da equidade, conclui-se que a Resolução n.º 03/10 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), ao dispor sobre o “direito de

avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na sua Plataforma Continental além das 200 milhas”, não viola a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), tampouco o direito internacional geral. Ao contrário, tal medida está em consonância com a jurisprudência internacional que reconhece os direitos soberanos sobre a plataforma continental (More, 2011).

Desse modo, observa-se que os princípios das relações internacionais possuem ampla repercussão interna e externa, consolidando a postura do Brasil diante da comunidade internacional, como demonstram sua adesão a tratados de direitos humanos e sua atuação no sistema global e regional de proteção desses direitos. Tal postura revela o compromisso do país com os princípios fixados no artigo 4.º da Constituição Federal, que ocupam posição de destaque entre os fundamentos constitucionais.

Conclusão

O estudo da equidade confunde-se com a própria origem do Direito e do ideal de Justiça, constituindo-se como um dos pilares fundantes da construção jurídica ao longo da história. Desde a Antiguidade, o princípio da equidade tem sido concebido como mecanismo de aperfeiçoamento da norma jurídica, garantindo sua aderência à realidade concreta. Nesse sentido, Aristóteles atribuiu à equidade a nobre tarefa de fazer prevalecer o justo absoluto sempre que o justo legal, por sua rigidez ou abstração, se mostrar insuficiente para alcançar a justiça política. Para o filósofo, a equidade seria uma correção do direito positivo, quando este, em sua generalidade, não consegue resolver satisfatoriamente os casos singulares, cabendo-lhe corrigir distorções e lacunas oriundas da limitação humana da atividade legislativa (Teixeira, 2012). Essa concepção perpassa os séculos e permanece essencial na busca pela realização de uma justiça substancial.

No plano das relações internacionais, a equidade mostra-se indissociável do desenvolvimento e da aplicação do Direito Internacional, especialmente em contextos marcados por complexidades geopolíticas, desigualdades estruturais e disputas de soberania. Longe de representar um simples recurso subsidiário, a equidade assume papel estruturante na construção de uma ordem jurídica internacional mais justa, atuando em conjunto com os demais princípios que regem as relações entre os Estados, como a cooperação, a igualdade soberana e a prevalência dos direitos humanos.

A brevidade com que muitas vezes a dogmática jurídica trata o princípio da equidade não reflete sua verdadeira relevância: trata-se de um conceito transversal, que se projeta do

passado ao presente e se estende como instrumento imprescindível para o futuro das relações internacionais. Mesmo quando não expressamente invocada, sua influência pode ser identificada na interpretação e aplicação de normas, no exercício da jurisdição internacional e na formulação de políticas públicas globais.

Este artigo buscou demonstrar que uma comparação entre os ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal evidencia a relevância normativa e institucional da equidade na condução das relações internacionais. A Constituição da República Portuguesa de 1976, elaborada em contexto de transição democrática e marcada pelo espírito revolucionário, apresenta um corpo normativo extenso e robusto, centrado na proteção dos direitos fundamentais. Sua abertura à cooperação internacional, equilibrada com a preservação da soberania nacional, constitui um traço característico da equidade enquanto valor estruturante.

A abertura mencionada se estende ao plano infraconstitucional, especialmente com a previsão do Código Civil quanto à possibilidade de aplicação da equidade, embora condicionada à autorização legal ou ao consenso das partes, desde que não envolva relações jurídicas indisponíveis. O modelo português, portanto, conjuga tradição e modernidade, permitindo a incorporação de valores e práticas externas sem renunciar a seus princípios estruturantes.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 adota um discurso normativo igualmente comprometido com os direitos fundamentais e com a ordem internacional, trazendo em seu artigo 4º um conjunto de princípios que orientam a atuação do Estado nas relações exteriores. Embora o texto constitucional seja conciso quanto à afirmação da soberania nacional, guarda semelhanças estruturais com o modelo português, inclusive no que tange à densidade normativa e à resposta ao período autoritário anterior. Internamente, esses princípios funcionam como vetores hermenêuticos na atuação do Poder Judiciário e da Administração Pública, influenciando a aplicação do direito em consonância com os valores constitucionais e internacionais.

O cenário internacional, por sua vez, vem passando por significativas transformações: se, em momentos anteriores, prevalecia um voluntarismo estatal ancorado em interesses nacionalistas, observa-se atualmente o fortalecimento de uma consciência jurídica universal. Nesse novo paradigma, ganha espaço uma visão cosmopolita do direito, que reconhece a dignidade da pessoa humana como valor central, legitimando a equidade como instrumento essencial para a promoção de justiça global, equilíbrio entre os povos e efetivação dos direitos fundamentais em escala planetária.

Referências

ARISTÓTELES. Retórica. Roma-Bari: Laterza, 1961.

BATISTA DA COSTA, C. H.; FARIA JUNIOR, L. C. S. Limites do julgamento por equidade no direito internacional. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 43, 2024. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authType=crawler&jrnl=01040367&AN=182765106&h=yDyp92frF8nYEunKB5A4HiGWHvdRr1RWfDs%2F%2BAAY6RwQb77q27PgqjH7sZ1dDiVcjChgFKwp397dww8m9o0HFQ%3D%3D&cr1=c>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BOTELHO, C. S. A história faz a Constituição ou a Constituição faz a história? Reflexões sobre a história constitucional portuguesa. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, n. 1, p. 229-247, 2013. Disponível em: https://ciencia.ucp.pt/files/37669074/2013_01_00229_00247_1_.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GOUVEA, J. B. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Revista Direito UFMS, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1233>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LOPES, C. A responsabilidade fiscal, o ESG e os custos de cumprimento das empresas: um estudo exploratório em Portugal. In: DESAFIOS AO ESTADO FISCAL. p. 219-234, 2023. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/113327>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LOPES, I. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. Consilium: Revista Eletrônica de Direito, Brasília, n. 3, v. 1, jan./abr. 2009. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

MERGULHÃO, M. F. D. O princípio da equidade: por uma nova exegese. Revista Serviam Juris, v. 3, n. 3, 2018. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Serviam_Juris/article/view/378. Acesso em: 28 abr. 2025.

MIRANDA, J. A originalidade e as principais características da Constituição portuguesa. Cuestiones Constitucionales, n. 16, p. 253-280, 2007. Disponível

em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1405-91932007000100008&script=sci_abstract&tlng=en. Acesso em: 28 abr. 2025.

MORAGAS, V. J. Diferença entre igualdade e equidade. Núcleo de Inclusão, Acessibilidade e Sustentabilidade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – NUICS, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/semntes-da-equidade/diferenca-entre-igualdade-e-equidade>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MORE, R. F. Fontes do Direito Internacional. São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/fontes_do_direito_internacional.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

MORE, R. F. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental-2010. Revista de Direito Internacional, v. 9, n. 1, p. 61-68, 2012. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/rdi/article/view/1599>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PORTUGAL. Acórdão n. 548/2024. Processo n. 919/2021. Plenário. Relator: Conselheiro José Eduardo Figueiredo Dias. Tribunal Constitucional Português. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240548.html>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PORTUGAL. Código Civil Português. Decreto-Lei n. 47344, de 25 de novembro de 1966.

ROUSSEAU, C. Droit international public. v. I. Paris, 1970.

TEIXEIRA, A. V. A função da equidade enquanto fonte de direito internacional. Direito e Democracia, v. 11, n. 2, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2583>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TORREZAN, L. A equidade no direito internacional: quando a justiça supera as regras. 2023. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/equidade-direito-internacional-quando-justica-supera-regras-torrezan/>. Acesso em 14 abr. 2025.